

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, passam a ser dispostos em conformidade com a presente lei.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

I – à proteção à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,



assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de máformação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3° São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUDICAS;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDICA;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUDICAS, disciplinado na Lei municipal nº 4512, de 4 de maio de 2009, é órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passando a ser regido pelas disposições desta lei.

Parágrafo único. O COMUDICAS fica diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e funcionará em consonância com os conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O poder público municipal deve garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMUDICAS, servidores para secretaria-executiva e equipamentos adequados.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMUDICAS é o órgão responsável pela construção da política pública de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Art. 7º O COMUDICAS deve comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

 $\rm I-a$ relação de entidades não-governamentais registradas junto ao COMUDICAS para fins de funcionamento;

II - a cassação de registro concedido à entidade.

Seção I

Da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º Compete ao COMUDICAS:

 I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de projetos e planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta lei;

II – por ocasião da eleição, escolher, dentre seus membros, o presidente, o 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, o 1º secretário, 2º secretário e o coordenador de comissões;



- III formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- IV elaborar e aprovar seu regimento interno, por resolução, no prazo de 90 (noventa dias) dias após a publicação desta lei, a qual será encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao prefeito municipal para publicação;
 - V realizar as conferências municipais;
- VI manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente:
- VII realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos conselheiros tutelares, conforme as disposições desta lei;
 - IX deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- X divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do município:
 - a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos dos direitos da criança e do adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do sistema de informações sobre a infância e a adolescência:
- f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos dos direitos da criança e do adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. O COMUDICAS executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente entre órgãos governamentais e não-governamentais, a serem fixados através de resolução do conselho.
- §1º O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser alterado mediante proposta do presidente, ou de um terço de seus membros, aprovada por dois terços dos integrantes, respeitada a paridade.
- §2º Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão indicados pelo prefeito municipal, enquanto que os representantes de órgãos estaduais serão indicados pela chefia imediata, dentre pessoas com poderes de decisão, no prazo de quinze dias,

D



contado da solicitação para a nomeação e posse pelo conselho. Os representantes das organizações não-governamentais — ONG's, serão indicados pela organização que representam, no prazo de 15 dias, contado da solicitação para nomeação e posse.

- §3º A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- §4º O mandato do conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente e dos respectivos suplentes será de dois anos, permitida uma recondução.
- §5º A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular, comunicado e solicitado à entidade responsável, no prazo de 10 (dez) dias.
- $\S6^{\circ}$ A exclusão de entidade integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á através de manifestação, neste sentido e por escrito, da mesma.
- Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 11. Estão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontram no exercício de cargo público eletivo ou candidato a este.
- Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas pela maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.
- Art. 13. O desempenho da função de membro do COMUDICAS será gratuito e considerado de relevância para o município.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destina-se à captação e aplicação de recursos a serem utilizados na defesa da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem confere gerir os recursos.

Seção I

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FUNDICA:
 - I os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
 - II os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
 - III os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;



VI — os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II Da aplicação dos recursos do FUNDICA

- Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do FUNDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:
 - I aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMUDICAS;
- II manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
 - III manutenção e funcionamento do COMUDICAS;
- IV financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;
- V- investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III Da administração do FUNDICA

- Art. 17. O fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual competirá:
- I organizar, elaborar e aprovar anualmente a proposta orçamentária, o planejamento e plano de ação e plano de aplicação para o exercício seguinte, obedecendo às diretrizes apontadas pelo fórum municipal, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nos prazos de lei;
- II requisitar esclarecimentos à Secretaria Municipal de Fazenda sobre a movimentação do fundo e das peças apresentadas;
- III deliberar sobre as contas do fundo tendo como base peças contábeis apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV emitir pedidos de despesa por conta do fundo conforme plano de aplicação e proposta orçamentária vigente, através de resolução específica para cada despesa.
- Art. 18. O COMUDICAS manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUNDICA.
- Art. 19. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normativas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito das administrações direta e indireta do município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUNDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR





Da sua criação, natureza e atribuições

Art. 20. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual, secundada pelo COMUDICAS, supervisionará suas atividades, sendo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definidos em lei federal e nesta lei.

Art. 21. O Conselho Tutelar do município será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em lei;
 - III promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a) requisitar serviços públicos no âmbito do município, nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
 - a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta.
 - VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição da República de 1988;
- X representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser oficializado perante o COMUDICAS.

Seção II Da estrutura e funcionamento

Art. 23. O Conselho Tutelar terá o seguinte horário de atendimento:

§1º De segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30min, em sua sede, com no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§2º Fora dos horários previstos, mediante escala de sobreaviso afixada na sede do conselho tutelar e divulgada a entidades a serem fixadas mediante determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à Delegacia de Polícia, ao comando da Brigada Militar e ao juiz diretor do Foro local.

Art. 24. As licenças e afastamento de conselheiro tutelar, inclusive para cursos, após autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devem ser comunicadas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Do processo de escolha e do mandato dos conselheiros tutelares

Art. 25. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do município, presidida pelo COMUDICAS e fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. O mandato dos conselheiros tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 27. São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - ser domiciliado no município por mais de 2 (dois) anos;





IV – ser eleitor:

V - escolaridade mínima em nível de Ensino Médio.

VI - comprovar efetivo trabalho com crianças e/ou adolescentes pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou ter realizado pelo menos 400 horas de efetivo trabalho;

VII - estar no gozo de seus direitos políticos;

VIII - apresentar certidão de antecedentes criminais e alvará de folha corrida judicial da comarca ou comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos, que atestem conduta compatível com o exercício das funções de conselheiro tutelar;

IX - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de conselheiro tutelar:

- X ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – EĈA, e legislação pertinente à matéria.
- Art. 28. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- §1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

 $\S 2^{\circ}$ A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deve ser verificada quando da posse do conselheiro tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 29. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV Da posse, remuneração e direitos dos conselheiros tutelares

Art. 30. A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao conselheiro tutelar

eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 31. O conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento básico do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 32. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o conselheiro tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização da eleição à qual concorrer.

Art. 33. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II - quando as licenças a que fizer jus o titular excederem a 15 dias;

III - no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.



- §1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.
- §2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.
- §3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.
- §4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.
- $\S5^{\circ}$ Os conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.
- Art. 34. Os conselheiros tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 2.389,50 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), que será reajustado nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.
 - Art. 35. Ficam assegurados ao conselheiro tutelar, ainda, os seguintes direitos:
 - I cobertura previdenciária;
- Π gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;
- III afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;
 - IV licença-paternidade de 5 (cinco) dias;
- V décima terceira gratificação a ser paga nas mesmas datas ajustadas aos servidores municipais.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

- Art. 36. Os conselheiros tutelares, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, terão direito a ajuda de custo, na forma de adiantamento, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, a qual obedecerá as seguintes disposições:
- I hospedagem e alimentação, no valor máximo de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), corrigidos nas mesmas datas e índices de reajustes pagos aos servidores municipais;
- II transporte, no valor máximo equivalente ao montante despendido para o deslocamento;
- III inscrição em curso, seminário, conferência ou encontro de conselheiros tutelares do Rio Grande do Sul.
- $\S1^9\,\mathrm{A}$ ajuda de custo terá caráter de indenização, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito.



§2º O pagamento da ajuda de custo, na forma de adiantamento, será efetuado mediante requerimento.

§3º Ém até 15 (quinze) dias após a realização da atividade que deu ensejo a ajuda de custo, deve ser realizada prestação de contas acompanhada de nota ou cupom fiscal, que deverá conter:

I – nome completo do solicitante;

II – data da emissão;

III - emissão dentro do período da atividade;

 IV – discriminação clara do serviço prestado, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

V – nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica, e nota fiscal avulsa, no caso de pessoa física;

VI – nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de bens de consumo.

§4º É vedada a apresentação de documentos que contenham rasuras, bem como inconsistências entre os valores totais e unitários.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei federal nº 8.069/1990.

Art. 38. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990 e nesta lei, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal ou estadual.

Art. 40. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 41. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 42. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 43. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não-



governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às polícias Civil e Militar, Mínistério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para

conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

 $\S2^{\circ}$ Os conselhos estadual, municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 45. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Subseção I

Dos princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo Conselho Tutelar

- Art. 46. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA, especialmente:
 - I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do poder público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da





medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

- Art. 47. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deve:
- I submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber:
- II considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 48. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.
- Art. 49. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
 - III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- Art. 50. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- §1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- $\S2^{\underline{0}}$ O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- §3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários, servidores e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
- Art. 51. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades das administrações pública direta, indireta ou fundacional, dos poderes Legislativo e Executivo municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção V Do regime disciplinar dos conselheiros tutelares

Art. 52. São deveres dos conselheiros tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

6



 III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das

demais atribuições;

- V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
 - VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos;

VIII - declarar-se impedidos, nos termos do art. 28;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente:

XI – residir no município;

XII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 53. É vedado aos conselheiros tutelares:

 $\rm I-receber,$ a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza:

 II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta lei.

Subseção I



Art. 54. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - cassação do mandato.

Art. 55. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 56. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração. Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 57. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 58. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 59. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao conselheiro tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 60. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao conselheiro tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de conselheiro tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;
 V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII - revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII - corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;

X-transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X.

§1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 61. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 62. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.



- $\S1^{\underline{o}}$ A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- $\S 2^{\underline{0}}$ A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.
- §3º Na hipótese do §2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II Da Corregedoria do Conselho Tutelar

- Art. 63. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:
- I-3 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMUDICAS);
 - II 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.
- §1º A corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de corregedor-geral.
- $\S 2^{\underline{0}}$ O exercício da função de membro da corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.
 - Art. 64. Compete à corregedoria:
- I fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos conselheiros tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia;
- II instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.
- Art. 65. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o corregedor-geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- $\S1^{9}$ Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
- $\S2^{\circ}$ Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o corregedor-geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.
- Art. 66. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:
- I sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o conselheiro faltoso;
- II sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;
- III processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

Do afastamento preventivo do conselheiro tutelar

D



Art. 67. O corregedor-geral poderá determinar o afastamento preventivo do conselheiro tutelar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo único. No período de afastamento preventivo aludido no art. 68, poderá ser convocado conselheiro tutelar suplente, aplicando-se, nesta hipótese, as disposições do art. 52 desta lei.

Art. 68. O conselheiro tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV Da sindicância investigatória

- Art. 69. A sindicância investigatória será conduzida por um dos corregedores ou, a critério do corregedor-geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três corregedores.
- $\S1^{\circ}$ O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Preliminarmente, deve ser ouvido o denunciante e o conselheiro ou conselheiros referidos, se houver.
- §3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.
- $\S4^9$ O corregedor-geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
 - I pela instauração de sindicância disciplinar;
 - II pela instauração de processo administrativo disciplinar;
 - III pelo arquivamento do procedimento.
- §5º Entendendo o corregedor-geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- $\S6^{\circ}$ De posse do novo relatório e elementos complementares, o corregedor-geral decidirá no prazo e nos termos do $\S4^{\circ}$ deste artigo.

Subseção V Da sindicância disciplinar

- Art. 70. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três corregedores, designados pelo corregedor-geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.
- §1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.
- §2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o conselheiro tutelar sindicado, passandose, após, à instrução.
- §3º O conselheiro tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.



- §4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.
- §5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contado a partir do interrogatório do último deles.
- §6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- §7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.
- §8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:
- ${\rm I}$ a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;
- II a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar
 o conselheiro tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato;
 - III o arquivamento da sindicância.
- Art. 71. O corregedor-geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:
 - I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
 - II pela instauração de processo administrativo disciplinar;
 - III pelo arquivamento da sindicância.
- §1º Entendendo o corregedor-geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- $\S 2^9$ De posse do novo relatório e elementos complementares, o corregedor-geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.
- Art. 72. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

Subseção VI Do processo administrativo disciplinar

- Art. 73. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três corregedores, designada pelo corregedor-geral que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- Art. 74. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 75. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.
- Art. 76. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigírem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 77. As reuniões da comissão serão registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

1



Art. 78. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário corregedor designado pelo presidente.

- Art. 79. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente e mediante recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.
- $\S1^{\circ}$ Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deve o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
- $\S 2^{\circ}$ Estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- §3º Achando-se o indiciado em lugar não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o município, com prazo de guinze dias.
- Art. 80. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao prefeito municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de Ciências Jurídicas e Sociais, quando possível.
 - Art. 81. O indiciado poderá constituir advogado para fazer sua defesa.
- Art. 82. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.
- §1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contado do interrogatório do último deles.
- $\S2^{9}$ O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e indenização do custo.
- Art. 83. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 84. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.
- §1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.
- Art. 85. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.
- Art. 86. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

6



Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 87. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro, as referidas na denúncia ou arroladas de ofício;

II - por último, as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da outra.

Art. 88. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 89. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o

impedimento ou a suspeição.

§2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados pelo indiciado, este poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha,

ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 90. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em

sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 91. O presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formulem perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado, as

perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 92. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procederse-á à acareação entre os depoentes.

Art. 93. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se

julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 94. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e

indenização do custo.

§2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 95. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.



Art. 96. O processo será remetido ao corregedor-geral, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 97. Recebidos os autos, o corregedor-geral poderá, dentro de cinco dias:

- I pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;
- II encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.
- Art. 98. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII Do pedido de reconsideração e do recurso

Art. 99. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade a conselheiro tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 100. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em sessão plenária.

Art. 101. Caberá recurso ao prefeito municipal, como última instância administrativa.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do conselheiro tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103. É assegurado o direito de vista do processo ao conselheiro tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O mandato dos conselheiros tutelares atualmente vigente fica prorrogado até o dia 9 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do conselheiro tutelar.

Art. 105. As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e do adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, previsto no artigo 21 desta lei.



Art. 106. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 107. Ficam revogadas as seguintes leis: I - Lei nº 4.512, de 4 de maio de 2009;

II - Lei n° 5.042, de 5 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 1º DE ABRIL DE 2015.

ALCIDES VICINI, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

Lina Helena Michalski, Secretária de Administração e Governo.